
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 9.293, DE 28 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre medidas de transparência e segurança na manipulação e aplicação de vacinas no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos pacientes e/ou seus acompanhantes o direito de assistir integralmente todo o processo de vacinação ao qual será submetido.

Parágrafo único. VETADO.

* O Parágrafo único deste art. 1º teve sua redação vetada pelo Governador do Estado que encaminhou as razões do veto para a Assembleia Legislativa do Estado, através da Mensagem nº 051/2021, datada de 28 de julho de 2021, publicada no DOE Nº 34.653, de 20/07/2021.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

O parágrafo único do art. 1º padece de contrariedade ao interesse público, pois, consoante manifestação técnica da Secretaria de Estado de Saúde Pública, desconsidera a existência de vacinas com mais de uma dose por frasco. Assim, o Projeto de Lei, ao exigir sempre o frasco lacrado, acabaria por inviabilizar a aplicação deste tipo de imunizante. Além disso, para a garantia da manutenção da potência da vacina, o frasco deve ser manipulado o mais dentro possível da caixa térmica, com respeito a Rede de Frio (evitando-se as variações de temperatura) até o uso da última dose.

[...]

Art. 2º Fica permitido aos pacientes e/ou seus acompanhantes realizarem o registro de todo processo de vacinação através de filmagem ou fotografia.

Parágrafo único. É vedado registrar o rosto do profissional de saúde que estiver conduzindo o processo de vacinação, salvo autorização do mesmo.

Art. 3º VETADO.

* Este art. 3º teve sua redação vetada pelo Governador do Estado que encaminhou as razões do veto para a Assembleia Legislativa do Estado, através da Mensagem nº 051/2021, datada de 28 de julho de 2021, publicada no DOE Nº 34.653, de 20/07/2021.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

O art. 3º, ora vetado, estabelece que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá regulamentar penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das normas estabelecidas neste Projeto de Lei. Todavia, em virtude do princípio da legalidade estrita, não é admissível que o Poder Executivo institua sanção por meio de decreto, uma vez que se trata de norma de caráter secundário e, portanto, não é o meio adequado para instituir e regulamentar penalidade não prevista em lei.

[...]

Art. 4º Para possibilitar a efetiva aplicação desta Lei o Poder Executivo Estadual poderá regulamentá-la.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.653, DE 29/07/2021.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.